



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.578 - SP (2013/0278612-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE JALES - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os fatos que estão sendo apurados nos autos não se configuram, por ora, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.
2. Delitos que atingem o patrimônio de empresa pública são de competência da Justiça Federal.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.578 - SP (2013/0278612-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE JALES - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales, Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Alega o agravante, em síntese, que o feito deve ser distribuído para a Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, por se tratar de competência em razão da matéria, que tem caráter absoluto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.578 - SP (2013/0278612-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida conheceu do conflito de competência, declarando a competência do Juízo suscitado nos seguintes termos (fls. 1.372/1.374):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE JALES/SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES/SP, suscitado.

Consta nos autos que foi instaurado, no Estado de São Paulo, inquérito para apuração de crimes contra o sistema financeiro nacional.

O juiz federal declinou da competência pelos seguintes motivos (fls. 1.297/1.299):

É o caso de se reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Jales/SP para o regular processamento deste inquérito policial e o julgamento de futura ação penal a ele relacionada. Isso porque verifico que não há qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal) a justificar o processamento deste caderno policial na Justiça Federal.

Com o devido respeito, discordo do Ministério Público Federal no tocante à prática de crime contra o sistema financeiro, a justificar o declínio de competência a das Varas Federais Especializadas em São Paulo.

Da leitura detida do relatório do inquérito policial (fls. 1034/1054), a autoridade policial ressaltou que este procedimento refere-se tão somente, às condutas delituosas que não foram investigadas nos inquéritos policiais mencionados anteriormente.

De fato, conforme consignado na decisão de fls. 1153, um dos inquéritos a que fez referência a autoridade policial fala especificamente sobre os financiamentos fraudulentos realizados, em tese, por Alexandre Aparecido Giacomini, visando à aquisição de veículos, cujos autos já foram remetidos à 2ª Vara Federal Criminal Especializada em São Paulo, por decisão prolatada em 04.02.2011.

Além disso, a própria autoridade policial havia observado que os únicos elementos que atrairiam a competência para a Justiça Federal seriam os documentos encontrados em poder de Maria de Fátima Freitas, consistentes em duas folhas de documentos (fls. 117/118 do apenso V).

Assinalo, entretanto, que parte dos canhotos dos cheques (fl. 118 -item 11) corresponde às cártulas encartadas às fls. 139 e 141, que tiveram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como banco sacado o Banco do Brasil, e não a CEF.

As provas documentais colhidas reforçam essa idéia, já que se referem ao Banco Real S/A (fls. 724/725), ao Banco do Brasil S/A (fls. 940, 960, 994/1001) e ao Banco Itaú S/A (fl. 1021/1028).

[...]

Desta feita, uma vez que os crimes não teriam sido cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal é de rigor.

O juiz estadual suscitou o conflito negativo de competência sob os seguintes fundamentos (fls. 1.332/1.333):

Conforme se verifica dos autos, foram apreendidos um talonário de cheque da Caixa Econômica Federal com o indiciado Alexandre Aparecido Giacomini (fls. 238), assim como um cartão de crédito da mesma instituição com José Alessandrino Alves da Silva (fls. 105- apenso V) e título de eleitor e CPF possivelmente falsos (fls. 252).

Conjugando-se tais elementos de convicção e os demais carreados aos autos, como os interrogatórios dos investigados, os depoimentos das testemunhas e os documentos apreendidos, há sem dúvida possível lesão aos interesses da União.

Segundo relato do Agente da Polícia Federal, José Alessandrin, titular de cartão de crédito obtido perante a empresa pública, tratar-se-ia de provável "laranja" utilizado pela quadrilha para abertura de contas em diversas instituições bancárias, inclusive a Caixa Econômica Federal (fls. 390).

Ou seja, dada a forma de agir da quadrilha e os elementos coletados em sede de inquérito policial, tudo indica ser a empresa pública mais uma das vítimas dos crimes apurados. Ela, ao lado das demais, também foi alvo da fraude dos acusados e suportou prejuízos econômicos. E assim sendo, há perfeita subsunção do caso concreto a regra disposta no art. 109, inciso 1, da Constituição Federal, competindo o julgamento, pois, aos juízes federais.

Anoto, por necessário, que a investigação imputa aos acusados a prática de diversos delitos, o que torna imprescindível destacar a incidência da conexão existente entre os fatos em apreço, de modo que, também nesta parte, ressalta-se a prevalência da competência da Egrégia Justiça Federal, na forma descrita pela Súmula 122/STJ, que assim preceitua:

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, "a" do Código de Processo Penal.

Desta forma, em que pesem os doutos fundamentos expendidos pelo Excelentíssimo Juiz Federal e que serviram como fundamentos para a r. decisão prolatada a fls. 1156/1159, este Juízo não comunga do mesmo entendimento, acolhendo-se as teses já trazidas pelos Ilustres Membros dos Ministério Público Federal e Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, têm razão os D. Drs. Promotores de Justiça ao sustentarem a competência absoluta da Colenda Justiça Federal para a apreciação do presente Inquérito Policial, uma vez que assim exige o polo passivo desta lide, já que o deslinde evidencia interesse direto da União como parte lesada pela quadrilha.

Consequentemente, ante o exposto, e acolhendo as demais teses e fundamentos elencados na r. manifestação ministerial de fls. 1174/1184, que também se adotam nesta oportunidade como forma de decidir, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, o que faço com fulcro no artigo 195, "d" da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro de São Paulo (fls. 1349/1356).

É o relatório.

DECIDO.

Além de incontroversamente ser da jurisdição federal a competência para crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a investigação por ora indica que os talonários de cheque e cartão de crédito tinham por fim a geração de dano concreto às instituições financeiros, inclusive a Caixa Econômica Federal, assim justificando a persecução nesse foro federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

Realmente, sendo apuradas fraudes com prejuízos indicados também à empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), tem-se a competência federal, como decidido na forma da jurisprudência pacificada desta Corte.

Não se dá até o momento, porém, qualquer indicação de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, pois investigados simples danos em fraudes com uso de cartão de crédito e talonários de cheques, que não possuem enquadramento típico em qualquer dos delitos da Lei nº 7.492/86 - sequer sendo isso especificado no presente agravo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0278612-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 129.578 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003219320084036124 00025950320138260297 1192013 25950320138260297
3219320084036124 606482008

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE JALES - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE JALES - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.